Agravo de Instrumento 0041907-13.2024.8.19.0000

Agravante: FABIANA GONZAGA COSTA DE OLIVEIRA
Agravada: FABIANA MACHADO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Agravada: AMANDA MACHADO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Agravada: FABIANA DO COUTO ALVES MOREIRA
Agravado: MATHEUS GONZAGA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REP/P/CURADORIA ESPECIAL
Agravada: LETÍCIA GONZAGA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REP/P/CURADORIA ESPECIAL
Relatora: JDS. DES. Daniela Ferro Affonso
Ação originária: 0007278-70.2021.8.19.0209
Juízo do Direito da 3ª Vara de Família Barra da Tijuca Comarca da Capital

A C Ó R D Ã O

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE NOMEIA CURADOR ESPECIAL A HERDEIROS MENORES. REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E JUDICIAL NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONFLITO DE INTERESSES COM A MÃE INVENTARIANTE. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. Agravo de instrumento interposto por inventariante de decisão que, em ação de inventário dos bens do cônjuge, nomeou curador especial em favor dos filhos comuns por considerar a existência de conflito de interesses.
1. A nomeação de curador especial é regra excepcional que visa a garantir a proteção integral dos menores púberes e impúberes.
2. Não havendo qualquer indício de conflito de interesses entre mãe e filhos menores na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DANIELA FERRO AFFONSO:21697 Assinado em 04/03/2026 19:56:46
Local: GAB. JDS. DANIELA FERRO AFFONSO

ação de inventário, não se justifica afastar a regra de representação e assistência dos pais, que aliás, integra obrigação inerente ao exercício do poder familiar (ECA, art. 142; Código Civil, art. 1.634, VII; CPC, art. 71).
3. Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento 0041907-13.2024.8.19.0000, em que é agravante FABIANA GONZAGA COSTA DE OLIVEIRA e agravados FABIANA MACHADO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AMANDA MACHADO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MATHEUS GONZAGA RODRIGUES DE OLIVEIRA e LETÍCIA GONZAGA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os desembargadores da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (antiga Terceira Câmara Cível), à unanimidade, na sessão a que se refere a certidão de julgamento, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da JDS relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS.DES. DANIELA FERRO AFFONSO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIANA GONZAGA COSTA DE OLIVEIRA de decisão que, em processo de inventário dos bens deixados por NEY ACYR RODRIGUES DE OLIVEIRA, determinou a nomeação de curador especial para os menores MATHEUS GONZAGA RODRIGUES DE OLIVEIRA e LETÍCIA GONZAGA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que não há qualquer conflito de interesses a justificar a nomeação de curadoria especial para representar os seus filhos menores. Afirma que exerce plenamente sua função de genitora e representante legal, não havendo qualquer alegação ou prova de má administração, desavença judicial ou outro fator que comprometa sua legitimidade para representar os filhos no inventário. Defende que a decisão é ilegal e requer a sua reforma para que seja mantida a representação legal pela genitora.

A pretensão recursal foi deduzida no sentido de que se reforme a decisão para afastar a atuação da curadoria especial, restabelecendo-se a representação pela agravante.

Abstive-me de conceder efeito suspensivo ao recurso.

Os agravados MATHEUS GONZAGA RODRIGUES DE OLIVEIRA e LETÍCIA GONZAGA RODRIGUES DE OLIVEIRA, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA, ofereceram contrarrazões, arguindo preliminar de não

conhecimento do recurso por ausência de cumprimento dos requisitos legais e, no mérito, defenderam a manutenção da decisão agravada, destacando que a existência de conflitos entre a inventariante e as demais herdeiras justificaria a medida.

As agravadas FABIANA MACHADO RODRIGUES DE OLIVEIRA e AMANDA MACHADO RODRIGUES DE OLIVEIRA não se manifestaram em contrarrazões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se pelo provimento do recurso, argumentando que não se constatam elementos que evidenciem conflito de interesses entre a inventariante e os menores e que a representação legal já havia sido regularizada nos autos.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Inicialmente, insta destacar que a exigência do art. 1.016, IV, do CPC foi cumprida na petição acostada aos autos pela agravante e na qual constam nome e endereço da advogada que a patrocina.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

> "Tendo em vista o conflito de interesses (cf. fls. 838/839), nomeio Curador Especial a MATHEUS GONZAGA RODRIGUES DE OLIVEIRA e a LETÍCIA GONZAGA RODRIGUES DE OLIVEIRA, na forma do art. 72, inciso I, do CPC. Dê-se-lhe vista."

O art. 72, I, do CPC dispõe que "o juiz nomeará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade".

O documento apontado pelo douto magistrado *a quo* como causa da nomeação de curador especial é a certidão exarada pela serventia judicial sobre as primeiras declarações prestadas pela inventariante[1]. Dela consta a informação que todos os herdeiros foram cadastrados, com exceção dos menores Matheus e Letícia, que residem com a meeira e não tem representação processual nos autos.

De fato, em princípio, a hipótese se subsumiu ao disposto no inciso I do art. 72 do CPC, já que os filhos do *de cujus* Matheus Gonzaga Rodrigues de Oliveira, nascido em 08/03/2008[2] e Leticia Gonzaga Rodrigues de Oliveira, nascida em 12/09/2011[3] não tinham representação processual regular nos autos. O instrumento de procuração *ad juditia* que acompanhou a petição inicial da ação de inventário tem por outorgante apenas a viúva meeira[4].

Ocorre que foi oportunizado à inventariante complementar a documentação inicialmente acostada aos autos. Em atendimento, ela trouxe aos autos

[1] Pasta 839.
[2] Pasta 13.
[3] Pasta 14.
[4] Pasta 9.

instrumento de mandato *ad juditia* firmado em 04/10/2023 pelos herdeiros então menores impúberes, representados pela mãe[5]. Isso é suficiente para a regularização da representação processual e judicial.

Ainda assim, o douto juiz da causa determinou a nomeação de curador especial com fundamento na existência de conflito de interesses.

Não há dúvida de que a *ratio legis* da regra do art. 72, I, do CPC é a proteção integral do direito dos incapazes, em conformidade com o disposto no art. 142 do ECA:

> "Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.
> Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual."

Todavia, em havendo regular representação processual e judicial de menores impúberes nos autos, a configuração do conflito de interesses entre mãe e filhos não pode ser presumida.

Como se infere do art. 142 do ECA, acima transcrito, a nomeação de curador especial é exceção não só à regra do art. 71 do CPC, segundo o qual o

[5] Pasta 862.

menor será representado ou assistido primeiro por seus pais; mas à própria obrigação inerente ao exercício do poder familiar prevista no art. 1634, VII, do Código Civil de representação judicial e processual pelos pais dos menores impúberes e a assistência dos menores púberes.

Assim, para aplicação da hipótese de exceção de nomeação de curador especial, o conflito de interesses que a justifica exige a demonstração de elementos mínimos que o indiquem.

Não é a hipótese dos autos, em que não há qualquer elemento hábil a demonstrar indício de conflito, não sendo suficiente para tanto o fato de mãe e filhos serem herdeiros do mesmo monte.

Tal como consignado no parecer ministerial, "não foi indicada e não se constata, até o presente momento, a prática de atos no processo que evidenciem a existência de interesses conflitantes entre os menores Matheus e Letícia e a genitora"[6].

Assim, assiste razão à agravante. A nomeação de curador especial deve ser afastada para manter a representação e assistência processuais da genitora dos menores até que alcancem a maioridade.

Não é outro o entendimento majoritário na jurisprudência deste tribunal de justiça, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos:

> "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À MENOR. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO.
> I. Caso em exame

[6] Pasta 34.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que nomeou curador especial à menor em ação para levantamento de valores do FGTS do pai falecido. A agravante busca afastar a nomeação e manter a representação pela mãe, alegando inexistência de conflito de interesses.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a nomeação de curador especial à menor é necessária diante da ausência de evidências de conflito de interesses com sua representante legal, sua mãe.
III. Razões de decidir
3. O artigo 72, inciso I, do CPC prevê a nomeação de curador especial em caso de evidente colisão de interesses entre o incapaz e seu representante legal.
4. Não há elementos nos autos que indiquem conflito de interesses entre a menor e sua mãe, sendo razoável a destinação dos recursos do FGTS para a quitação do imóvel utilizado como residência familiar.
5. Ademais, a genitora da agravante informou que não se opõe ao cumprimento do item 1 da decisão agravada, conforme requerido pelo Ministério Público de primeiro grau, no sentido de apresentar o saldo devedor do imóvel, bem como promover a substituição da genitora pela menor como adquirente do imóvel.
6. A atuação da genitora evidencia a busca pelo melhor interesse da criança, em consonância com os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor (CF/1988 e ECA).
IV. Dispositivo
7. Recurso provido para reformar a decisão agravada, afastando a nomeação de curador especial e mantendo a representação da menor pela sua mãe."
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 72; CF/1988, art. 227.
Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no AREsp 298.526/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª

Turma, j. 10.06.2014; STJ, REsp 1.357.364/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 17.11.2015
(0068855-89.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 06/02/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO AUTOR. INÉRCIA. Intimação do autor para dar andamento ao feito. Autor que não promoveu os atos e diligências que lhe incumbiam, configurando o abandono. Correta a extinção do feito após intimação pessoal do autor. Ministério Público arguindo nulidade, opinando pela nomeação de curador especial para defender os interesses do menor. Adolescente que está devidamente representado pela genitora, sua representante legal. Ausência de conflito de interesses entre o menor e a genitora em demanda que pretende a execução de alimentos em face do genitor. Art. 72, I, do CPC, e art. 142, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente que não se aplicam ao caso. Recurso desprovido."
(0029853-84.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 06/05/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA C)

"Apelação Cível. Execução Provisória de Alimentos Provisórios, com pedido de Prisão Civil. Sentença de extinção sem resolução do mérito, ante o abandono do exequente. Alegação de violação à norma do artigo 128, inciso I da Lei Complementar 80/1994 e necessidade de nomeação de curador especial. Defensoria Pública intimada regularmente dos atos processuais, requerendo a intimação pessoal do seu assistido, que restou negativa. Aplicação dos artigos 186, parágrafo 2° e 274, parágrafo único do Código de

> Processo Civil. Inexistência de conflito de interesses entre o menor e a genitora que o representa, uma vez que a presente demanda pretende a execução de alimentos em face do genitor. Ausência de hipóteses para nomeação de curador especial. Manutenção da Sentença. Desprovimento do Apelo."
> (0004731-64.2022.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 31/10/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

Por fim, insta consignar que na presenta data o herdeiro Matheus Gonzaga Rodrigues de Oliveira conta com 17 anos completos, devendo ser assistido e não representado. Em observância ao princípio da celeridade processual e considerando que ele alcançará a maioridade em poucos meses, a determinação de regularização deve ser dirigida pelo douto juízo *a quo*.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara conheça do recurso e lhe dê provimento para, reformando a decisão agravada, afastar a nomeação de curador especial aos herdeiros Matheus Gonzaga Rodrigues de Oliveira e Leticia Gonzaga Rodrigues de Oliveira. Voto ainda no sentido de que, baixados os autos, se determine a regularização da representação processual e judicial do primeiro.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

JDS. DES. DANIELA FERRO AFFONSO
Relatora